



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.916 - SP (2012/0102538-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : C A D F C
ADVOGADO : AGLAIA CAELI GARZERI
RECORRIDO : M C
ADVOGADO : CONRADO ORSATTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PARTILHA. COMUNICABILIDADE DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.658 E 1.659, VI, DO CC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

1. No regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil).

2. O mesmo raciocínio é aplicado à situação em que o fato gerador dos proventos e a sua reclamação judicial ocorrem durante a vigência do vínculo conjugal, independentemente do momento em que efetivamente percebidos, tornando-se, assim, suscetíveis de partilha. Tal entendimento decorre da ideia de frutos percipiendos, vale dizer, aqueles que deveriam ter sido colhidos, mas não o foram. Precedentes.

3. No caso, conquanto alegue a recorrente que o ex-cônjuge ficou desempregado durante a constância do casamento, é certo que o Tribunal de origem (TJ/SP), a despeito da determinação anterior deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.193.576/SP) para que explicitasse qual o período em que teve origem e em que foi reclamada a verba auferida na lide trabalhista, negou-se a fazê-lo, em nova e manifesta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.916 - SP (2012/0102538-0)

RECORRENTE : C A D F C
ADVOGADO : AGLAIA CAELI GARZERI
RECORRIDO : MC
ADVOGADO : CONRADO ORSATTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Marcos Chaer ajuizou, no ano de 2006, ação de divórcio direto em face de Celia Aparecida Dicci Fernandes Chaer argumentando que se casaram no dia 27/2/1988, sob o regime da comunhão parcial de bens; todavia, a vida conjugal sofria transtornos e, por isso, em meados de 2002, houve a separação de fato (fls. 4-6).

Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido em que, decretado o divórcio direto e determinada a partilha dos bens comuns, ficou afastada a meação da mulher em relação aos valores pecuniários recebidos pelo autor a título de indenização trabalhista (fls. 59-65).

O Tribunal estadual negou provimento à apelação, nos seguintes termos (fls. 141-148):

Ação de divórcio direto. Partilha. Alegação de empresa de propriedade do varão. Ausência de comprovação documental. Indenização trabalhista. Fruto civil do trabalho. Verba que não se comunica para fins de partilha com a apelante. Incomunicabilidade. Exclusão da partilha mantida. Sentença preservada. Apelo não provido.

Em anterior recurso especial (REsp 1.193.576/SP), entendi que houve ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual foi dado provimento ao recurso, anulando o acórdão dos aclaratórios a fim que o Tribunal local se manifestasse a respeito do período em que teve origem e em que foi reclamada a verba auferida na lide trabalhista.

Em novo julgamento, o Tribunal de Justiça rejeitou os embargos, ao fundamento de que, mesmo no julgamento pretérito, não incidira em omissão quanto às verbas obreiras percebidas pelo embargado, uma vez que considerou irrelevante a questão envolvendo a origem e a época em que foi reclamada/recebida a referida indenização, pois tais valores permaneceriam incomunicáveis na partilha (fls. 246-252).

No presente recurso especial, a recorrente sustenta haver, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1.511, 1.565, 1.566, *caput*, III, IV e V, 1.659, *caput* e VI, 1.660,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput e V, e 2.030, do Código Civil de 2002; 271, *caput*, VII, do Código Civil de 1916; e 535 do CPC (fls. 255-281).

Alega, em suma: a) omissão quanto à situação fática debatida no feito; b) a necessidade de partilha da indenização trabalhista recebida pelo recorrido, uma vez que a atividade laborativa fora desenvolvida durante o período do casamento, assim como a propositura da respectiva ação.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

Parecer do Ministério Público às fls. 353-358 opinando pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.916 - SP (2012/0102538-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : C A D F C
ADVOGADO : AGLAIA CAELI GARZERI
RECORRIDO : M C
ADVOGADO : CONRADO ORSATTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PARTILHA. COMUNICABILIDADE DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.658 E 1.659, VI, DO CC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

1. No regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil).

2. O mesmo raciocínio é aplicado à situação em que o fato gerador dos proventos e a sua reclamação judicial ocorrem durante a vigência do vínculo conjugal, independentemente do momento em que efetivamente percebidos, tornando-se, assim, suscetíveis de partilha. Tal entendimento decorre da ideia de frutos percipiendos, vale dizer, aqueles que deveriam ter sido colhidos, mas não o foram. Precedentes.

3. No caso, conquanto alegue a recorrente que o ex-cônjuge ficou desempregado durante a constância do casamento, é certo que o Tribunal de origem (TJ/SP), a despeito da determinação anterior deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.193.576/SP) para que explicitasse qual o período em que teve origem e em que foi reclamada a verba auferida na lide trabalhista, negou-se a fazê-lo, em nova e manifesta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de comunicação de verba indenizatória trabalhista percebida posteriormente à separação conjugal.

O Tribunal de origem, no ponto, assim se manifestou (fls. 147-148):

De outra parte, também não era o caso de partilhar-se a indenização recebida pelo apelado em demanda trabalhista. Trata-se de fruto civil do trabalho do apelado, não submetendo-se à partilha.

A propósito, confira-se a lição de YUSSEF SAID CAHALI, apoiado em precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "Assim, no regime de bem, são excluídos da comunhão os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge ou de ambos" (Divórcio e Separação, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, página 789).

Ademais, em caso parelho, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Nada importa que a reclamatória trabalhista haja se iniciado na constância do casamento. A indenização dela resultante, qualificando-se como fruto civil de trabalho, não se comunicará" (STJ, 3ª Turma, Resp 77.676, j. 04.12.97). Nessa diretriz, inclusive, confira-se os precedentes desta Câmara editados em casos parelhos: Apelações Cíveis ns. 336.891.4/5, Guariba, 508.804.4, Sorocaba e 596.332.4/2, São Paulo, todas desta Relatoria.

3. É preciso esclarecer, para logo, que o art. 1.659, VI, do Código Civil prevê que os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge são excluídos da comunhão parcial de bens.

O vocábulo "proventos" tem amplo significado, abrangendo: (i) as remunerações do trabalho assalariado público ou privado; (ii) as remunerações decorrentes do trabalho prestado na condição de empresário; (iii) as remunerações da aposentadoria, como trabalhador inativo; (iv) os honorários do profissional liberal; (v) o *pro labore* do serviço prestado (NETO, Caetano Lagrasta; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos*. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 258).

A interpretação do dispositivo legal mais consentânea com a justiça, a equidade e a realidade social é a de que o **direito de recebimento** dos salários não se comunica com o cônjuge em virtude de seu caráter personalíssimo.

Nessa linha, a exclusão prevista no art. 1.659, VI, do diploma civil deve ser considerada tão somente no caso de separação do casal, quando então as suas remunerações pessoais não serão objeto de partilha.

Contudo, configura situação absolutamente diversa a percepção do provento na constância do casamento, quando ele passa a integrar o patrimônio comum, quer em espécie quer por meio da aquisição de outros bens (PELUSO, Cezar. *Código civil comentado*. São Paulo: Ed. Manole, 2014, p. 1.726).

Isso porque a interpretação das normas jurídicas deve observar a preservação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da harmonia do ordenamento jurídico, afastando-se, assim, todo entendimento tendente a criar eventual antinomia.

De outra parte, é bem de ver que o regime de comunhão parcial de bens tem como essência a comunicação dos aquestos, de modo que, nos termos dos arts. 1.658 e 1.660, I, do Código Civil, se deve entender que os bens adquiridos a título oneroso depois do casamento - ainda que por apenas um dos cônjuges - são comunicáveis.

Entendimento diverso descaracterizaria o instituto, gerando o absurdo de só haver comunicação dos aquestos adquiridos com o produto de bens comuns ou decorrente de fato eventual.

Confira-se:

Ainda que o salário permaneça em uma conta bancária, fará parte da comunhão. Nesse momento, o salário perde seu caráter de fruto do trabalho e passa a ser considerado patrimônio comum. [...] Basta que o salário seja pago ao cônjuge que ele perde o *status* de provento.

A questão tem por fundamento o dever de contribuir com o sustento da família.

[...]

Ademais, se prevalecesse interpretação sem sentido contrário, haveria verdadeiro estímulo ao cônjuge mal intencionado para que poupasse seus proventos com o intuito de criar um bem particular, enquanto o outro, que adquiriu bens comuns com seus salários (aquele desprendido, não egoísta), seria punido pela divisão de tais bens em caso de separação. Flagrante injustiça, pois ambos devem contribuir com o sustento da família! [...]

As palavras de Carlos Roberto Gonçalves resumem a questão: deve-se entender que não se comunica somente o direito aos aludidos proventos. Recebida a remuneração, o dinheiro ingressa no patrimônio comum. Da mesma forma os bens adquiridos com seu produto. Em caso de separação judicial, o direito de cada qual receber seu salário não é partilhado (2007, v. 6, p. 426). (NETO, Caetano Lagrasta; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Op. Cit.* p. 259-260)

4. A jurisprudência da Casa caminha nesse sentido, como se deduz do acórdão prolatado pela Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.024.169/RS, publicado em 28/4/2010, em que a ilustre Ministra Nancy Andrigli, percutientemente, pontificou:

O ser humano vive da retribuição pecuniária que auferir com o seu trabalho. Não é diferente quando ele contrai matrimônio, hipótese em que marido e mulher retiram de seus proventos o necessário para seu sustento, contribuindo, proporcionalmente, para a manutenção da entidade familiar.

Se é do labor de cada cônjuge, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, que invariavelmente advêm os recursos necessários à aquisição e conservação do patrimônio comum, ainda que em determinados momentos, na constância do casamento, apenas um dos consortes desenvolva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade remunerada, a colaboração e o esforço comum são presumidos, servindo, o regime matrimonial de bens, de lastro para a manutenção da família.

Como estímulo à economia doméstica, os valores vertidos ao casal, no decorrer das núpcias, seja pelo esforço conjunto, seja pela divisão das tarefas, ou ainda, pela redistribuição das obrigações pecuniárias da família, integram o patrimônio comum, como forma de equilíbrio das relações conjugais econômico-financeiras.

Em consideração à disparidade de proventos entre marido e mulher, comum a muitas famílias, ou, ainda, frente à opção do casal no sentido de que um deles permaneça em casa cuidando dos filhos, muito embora seja facultado a cada cônjuge guardar, como particulares, os proventos do seu trabalho pessoal, na forma do art. 1.659, inc. VI, do CC/02, deve-se entender que, uma vez recebida a contraprestação do labor de cada um, ela se comunica. Amplia-se, dessa forma, o conceito de participação na economia familiar, para que não sejam cometidas distorções que favoreçam, em frontal desproporção, aquele cônjuge que mantém em aplicação financeira sua remuneração, em detrimento daquele que se vê obrigado a satisfazer as necessidades inerentes ao casamento, tais como aquelas decorrentes da manutenção da habitação comum, da educação dos filhos ou da conservação dos bens.

Desse modo, se um dos consortes suporta carga maior de contas, enquanto o outro apenas trata de acumular suas reservas pessoais, advindas da remuneração a que faz jus pelo seu trabalho, deve haver um equilíbrio para que, no momento da dissolução da sociedade conjugal, não sejam consagradas e referendadas pelo Poder Judiciário as distorções surgidas e perpetradas ao longo da união conjugal.

A tônica sob a qual se erige o regime matrimonial da comunhão parcial de bens, de que entram no patrimônio do casal os acréscimos advindos da vida em comum, por constituírem frutos da estreita colaboração que se estabelece entre marido e mulher, encontra sua essência definida no art. 1.660, incs. IV e V, do CC/02.

A interpretação harmônica dos arts. 1.659, inc. VI, e 1.660, inc. V, do CC/02, permite concluir que os valores obtidos por qualquer um dos cônjuges, a título de retribuição pelo trabalho que desenvolvem, integram o patrimônio do casal, tão logo percebidos. Isto é, tratando-se de percepção de salário, este ingressa mensalmente no patrimônio comum, prestigiando-se, dessa forma, o esforço comum.
[...]

Por tudo isso, o entendimento que melhor se coaduna com a essência do regime da comunhão parcial de bens, no que se refere aos direitos trabalhistas perseguidos por um dos cônjuges em ação judicial, é aquele que estabelece sua comunicabilidade, desde o momento em que pleiteados. Assim o é porque o “fato gerador” de tais créditos ocorre no momento em que se dá o desrespeito, pelo empregador, aos direitos do empregado, fazendo surgir uma pretensão resistida.

Sob esse contexto, se os acréscimos laborais tivessem sido pagos à época em que nascidos os respectivos direitos, não haveria dúvida acerca da sua comunicação entre os cônjuges, não se justificando tratamento desigual apenas por uma questão temporal imposta pelos trâmites legais a que está sujeito um processo perante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Judiciário.

Para que o ganho salarial insira-se no monte-partível é necessário, portanto, que o cônjuge tenha exercido determinada atividade laborativa e adquirido direito de retribuição pelo trabalho desenvolvido, na constância do casamento. Se um dos cônjuges efetivamente a exerceu e, pleiteando os direitos dela decorrentes, não lhe foram reconhecidas as vantagens daí advindas, tendo que buscar a via judicial, a sentença que as reconhece é declaratória, fazendo retroagir, seus efeitos, à época em que proposta a ação. O direito, por conseguinte, já lhe pertencia, ou seja, já havia ingressado na esfera de seu patrimônio, e, portanto, integrado os bens comuns do casal.

Consequentemente, à mulher que durante a constância do casamento arcou com o ônus da defasagem salarial do marido, o que presumivelmente demandou-lhe maior colaboração no sustento da família, não se pode negar o direito à partilha das verbas trabalhistas nascidas e pleiteadas na constância do casamento, ainda que percebidas após a ruptura da vida conjugal.

No mesmo sentido, outros precedentes recentes das Turmas integrantes da Segunda Seção:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - SEPARAÇÃO LITIGIOSA - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - PARTILHA - COMUNICABILIDADE DOS IMÓVEIS - SÚMULA N. 7 DO STJ - VERBAS TRABALHISTAS SURGIDAS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - DIREITO À MEAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DO CÔNJUGE VARÃO, AUTOR DA AÇÃO, DESPROVIDO.

[...]

2. A indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento integra o acervo patrimonial partilhável. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1152/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS DO CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIGINADOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMUNICABILIDADE.

1. A jurisprudência da Terceira Turma é firme no sentido de que integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento.

2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1250046/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)

Em suma, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem percebidas tais verbas por um dos cônjuges na constância do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel.

O mesmo raciocínio é aplicado à situação em que o fato gerador dos proventos e a reclamação judicial ocorrem durante a vigência do vínculo conjugal - independentemente do momento em que efetivamente percebidos -, tornando-se, assim, suscetíveis de partilha.

Tal entendimento decorre da ideia de frutos percipiendos, vale dizer, aqueles que deveriam ter sido colhidos, mas não o foram.

5. No caso, extrai-se dos autos que o casamento realizou-se em 27/2/1988, sob o regime de comunhão parcial de bens (fl. 60). Foi ajuizada a reclamação trabalhista em 15/12/1998 (fl. 36) e a separação de fato do casal ocorreu posteriormente, em meados do ano de 2002 (fl. 60).

Não obstante, conquanto alegue a recorrente que o ex-cônjuge ficou desempregado durante a constância do casamento - tempo em que ela arcou com todas as despesas do lar -, é certo que o Tribunal de origem, a despeito da determinação anterior (REsp 1.193.576/SP) para que se manifestasse a respeito do período em que teve origem e em que foi reclamada a verba auferida na lide trabalhista, negou-se a fazê-lo, em nova e manifesta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, consoante se deduz dos seguintes excertos do voto condutor dos embargos declaratórios (fls. 248-249):

1.- O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da r. decisão monocrática de fls. 201, determinou o esclarecimento, em sede de embargos de declaração, da questão agitada pela embargante na insurgência de fls. 131/135, ou seja, "o período em que teve origem e em que foi reclamada a verba auferida na lide trabalhista- se durante a constância do casamento ou em momento diverso" (fls. 201 v.)

[...]

O Julgado, neste ponto, se ocupou do tema, deixando claro, inclusive, no entender da Turma Julgadora, a irrelevância da questão envolvendo a origem e a época em que foi reclamada/recebida a verba trabalhista, vez que tratando-se de fruto civil do trabalho do embargado, não se sujeita à partilha pretendida, conforme os precedentes trazidos à colação às fls. 128. Em resumo: ainda que a verba tenha se originado/ recebida durante o casamento, ela não se comunicaria, nos termos do disposto no art. 269, IV, cc. o art. 263, XIII, do Código Civil de 1916, aplicáveis à espécie dos autos (fls. 08).

Dessarte, tratando-se a definição do período em que o recorrido exerceu a atividade laborativa de questão extremamente relevante para o deslinde da controvérsia - e ante a impossibilidade de averiguação de matéria fática por esta Corte Superior -, é medida de rigor o retorno dos autos à origem para que o Tribunal estadual se manifeste inequivocamente sobre o ponto.

Impende salientar que, no caso de a Corte *a quo* não vislumbrar nos autos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de elementos suficientes à comprovação do momento em que ocorreu o fato gerador das verbas obreiras ora pleiteadas, deve providenciar as devidas diligências tendentes à apuração dessa informação que, consoante expendido, é essencial para a justa solução da lide, ou ainda, se for o caso, determinar seja a questão submetida às vias ordinárias, para que, em ação própria, se defina a questão.

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão dos novos embargos de declaração e uma vez mais determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que, superada a questão relativa à comunicabilidade da verba indenizatória trabalhista, verifique o período em que exercida a atividade laborativa reclamada judicialmente e, então, aplique o direito à espécie, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.916 - SP (2012/0102538-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : C A D F C
ADVOGADO : AGLAIA CAELI GARZERI
RECORRIDO : M C
ADVOGADO : CONRADO ORSATTI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, como V. Exa. bem lembrou, o tema de fundo é polêmico e poderá ser examinado mais profundamente noutro caso.

Neste caso, por suas peculiaridades específicas, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0102538-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.358.916 / SP

Números Origem: 104807 5941234 91307445220088260000 994080255652 99408025565250001

PAUTA: 16/09/2014

JULGADO: 16/09/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C A D F C
ADVOGADO : AGLAIA CAELI GARZERI
RECORRIDO : M C
ADVOGADO : CONRADO ORSATTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.